

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO IV**

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

DANIEL WAGNER HADDAD

JEANNE CARLA RODRIGUES AMBAR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jeanne Carla Rodrigues Ambar, Daniel Wagner Haddad, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-260-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, recebeu o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, cujo tema norteador foi “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”. O evento reuniu representantes da pesquisa jurídica de todas as regiões do Brasil, promovendo diálogos voltados à construção de um pensamento jurídico capaz de responder às transformações globais e aos novos desafios da sociedade contemporânea.

Na linha temática de Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV, os pôsteres apresentados refletiram sobre aspectos centrais das práticas punitivas, das garantias fundamentais, dos sistemas de justiça criminal e das políticas públicas relacionadas à segurança e à persecução penal. Muitas das discussões se conectaram ao tema da internacionalização, especialmente no tocante às influências normativas globais, às comparações entre sistemas penais e às tendências internacionais de reforma e humanização do processo penal.

Os trabalhos reunidos nesta publicação demonstram a relevância da pesquisa acadêmica no campo penal e criminológico. Boa leitura!

Jeanne Carla Rodrigues Ambar

Daniel Wagner Haddad

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

Renan Kalil de Macedo

Resumo

INTRODUÇÃO. Historicamente, sempre ocorreu uma discrepância em relação aos direitos das mulheres em relação aos dos homens, a figura da mulher sempre teve que ser inferior a figura do homem. A violência doméstica nada mais é que fruto dessa desigualdade que sempre esteve enraizada na sociedade. É nesse contexto que ocorreu o aumento dessa violência contra a mulher, surgindo a necessidade da intervenção do Estado de maneira mais concisa na proteção do bem-estar das mulheres. No ano de 2006, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) foi aprovada, nomeada assim em homenagem a uma mulher que foi vítima de violência doméstica e de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido. Essa lei é considerada um marco para as mulheres, pois estabelece medidas protetivas para as vítimas de agressão, além de estruturas especializadas para o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e penas adequadas para os agressores. **PROBLEMA DE PESQUISA.** Diante do contexto proposto, foi estabelecido o seguinte problema: a Lei Maria da Penha tem se mostrado um instrumento eficiente para garantir o bem-estar da mulher vítima de violência doméstica? **OBJETIVO.** O presente exposto visa analisar e aguçar o entendimento de como a Lei Maria da Penha se faz presente na vida da mulher vítima de violência doméstica. **METODO.** O tipo de pesquisa escolhido é o bibliográfico, desenvolvido a partir de artigos consultados em meio digital. O método, em sentido estrito, é o dialético e o instrumento é o qualitativo. **RESULTADOS ALCANÇADOS.** A Lei Maria da Penha (11.340/06) foi criada pelo Poder Legislativo com o objetivo de frear os avanços da violência doméstica e familiar no Brasil, a norma promoveu uma série de mecanismos para garantir um direito constitucionalmente assegurado as mulheres, a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, previsto no art. 5º, I da CRFB/88 (SOUZA, 2019). Muito se discute atualmente se as medidas previstas na Lei estão sendo eficazes para garantir uma vida mais digna e igualitária as mulheres. A Lei 11.340/06 pensando na mulher vítima de violência doméstica e familiar trouxe em seu corpo, no capítulo I, políticas públicas. E é desse trecho que uma delas foi especificamente selecionada para ser abordada neste trabalho: o atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, um direito previsto na lei para as ofendidas, mas com baixa efetividade, uma vez que ampla maioria dos municípios não possuem Delegacias de Atendimento à Mulher, como apontou um estudo realizado no ano de 2021, que usou como análise, o Estado de São Paulo, onde dos 645 municípios, somente 123 municípios possuem a DEAM (SIMON, 2021), deixando o ente estatal de promover um ambiente acolhedor e especializado as vítimas. No tocante a referida Lei, urge frisar um fator positivo que o dispositivo proporciona as vítimas, a resposta rápida do sistema judiciário em decidir sobre

medidas protetivas de urgência em face da vítima, no capítulo II, seção I, art. 18, da Lei nº 11.340/06, que estabelece um prazo de 48 horas para o juiz apreciar o pedido da vítima e fazer o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, para que seja ajuizada ação de separação judicial. O magistrado deverá também comunicar o Ministério Público, para que tome ciência do crime e das condições da vítima, a fim de tomar as medidas cabíveis e por fim, a autoridade judicial deverá determinar a apreensão imediata de arma de fogo quando o agressor tiver uma de sua posse. Esses mecanismos são cruciais para a vítima, como comenta Ademilson Carvalho “essas medidas podem incluir a proibição de contato do agressor com a vítima, o afastamento do agressor do lar, entre outras ações que visam proteger a integridade física e psicológica da mulher” (2024). Nesse sentido, cabe analisar o art. 14 da Lei 11.340/06, que dispõe sobre a criação de juizados de violência doméstica e família contra mulher, com competência civil e criminal. É notório que o mecanismo do art. 14 possui eficácia limitada, já que depende de políticas públicas para produzirem seus efeitos de forma plena. Uma pesquisa realizada no ano de 2017 apontou que o Estado de São Paulo possui 12 juizados de violência doméstica e familiar, sendo 7 na capital e 5 no interior (CNJ, 2017). A pesquisa ainda salienta a discrepância da aplicação da Lei 11.340/06 em varas especiais e varas comuns, como aponta a Juíza Katarine Jathy, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Rio de Janeiro: “a aplicação da Lei Maria da Penha difere muito quando comparadas as unidades judiciais que contam com varas especiais e as que não contam” (NYGAARD, 2017). Por conseguinte, cabe analisar uma temática muito discutida sobre a Lei 11.343/06, a medidas protetivas concedidas as vítimas de violência doméstica e familiar. De fato, as medidas são analisadas e concedidas de forma muito rápida, porém isso não garante que elas sejam plenamente cumpridas pelo agressor. O art. 24-A da Lei nº 11.340/06, estabelece como crime o descumprimento de medidas protetivas. O feminicídio é uma consequência do não cumprimento das medidas protetivas pelo agressor e pela ineficácia do Estado, por parte das forças de segurança em monitorar e garantir que sejam cumpridas essas medidas, ficando evidente que os meios de monitoramento necessitam de aprimoramento para garantir um direito fundamental, o direito a vida. Diante do exposto, fica claro que a Lei Maria da Penha foi um marco para as mulheres vítimas desses abusos, o dispositivo possui mecanismos eficazes e que cumprem com o objetivo da Lei, como a eficácia do judiciário em garantir as medidas protetivas, horando com a finalidade da lei em proteger as vítimas. Toda via, fica visível que alguns mecanismos são ineficazes. Fatores como a falta de delegacias especializadas para atenderem as vítimas, as poucas varas especializadas em violência doméstica e familiar, o não cumprimento de medidas protetivas pelos agressores, são aspectos que precisam de um olhar mais cuidadoso do legislador, a fim de garantir o bem-estar e a segurança das vítimas.

Palavras-chave: Violência, Mulher, Lei Maria da Penha

Referências

SOUZA, Raquel. Lei Maria Da Penha: uma análise da eficácia das medidas de proteção à mulher. 2019. Disponível em: <https://www.atenas.edu.br/uniatenas/>. Acesso em: 15. abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01. mai. 2025.

BANDEIRA, Regina. Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/>. Acesso em: 10. mai. 2025.

KONKOWSKI, Júlio. Descumprimento de Medidas Protetivas e Suas Consequências no Âmbito da Lei Maria da Penha. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/de-scumprimento-de-medidas-protetivas-e-suas-consequencias-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/2715895549>. Acesso em: 20. mai. 2025.

SIMON, Carolina. Mapas Feministas. 2023. Disponível em: <https://www.mapasfeministas.com.br/>. Acesso em: 25. mai. 2025.